

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0495841-32.2012.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: TAMIRES GLAUCE MONTEIRO DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

Inexiste no acórdão embargado qualquer defeito que justifique a interposição destes embargos de declaração, com caráter prequestionador. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0495841-32.2012.8.19.0001, entre partes: Estado do Rio de Janeiro e Tamires Glauce Monteiro Silva, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Trata-se de embargos de declaração, alegando o embargante que há omissão no acórdão de fls. 148/150, posto que o Colegiado não se manifestou, expressamente, sobre a ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, caput, 97, 196, 197, 198, II e 200, todos da CF; arts. 19-M, I, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, da Lei 8080/90; e arts. 480 e 482, do CPC, prequestionando-os (fls. 152/156).

Relatados, passo ao voto.

O recurso não merece prosperar, posto que inexistente no acórdão embargado qualquer defeito que exigisse fosse suprido através dos declaratórios, tendo o órgão julgador se manifestado sobre todas as questões suficientes para a composição do litígio, pretendendo o embargante, na verdade, prequestionar os dispositivos mencionados, para o que não se presta o recurso. Anote-se:

“Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se prestam para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo de prequestionamento explícito” (Resp n^{os} 287.853/RJ e 321.083/RJ – STJ – 6^a Turma – Rel. Min. Vicente Leal).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Des. Paulo Maurício Pereira
Relator